



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.913 - MG (2016/0041483-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S) - MG074170
AGRAVADO : BRENDA MOREIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES - MG042175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. DOAÇÃO DE IMÓVEL. DECADÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.913 - MG (2016/0041483-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S) - MG074170
AGRAVADO : BRENDA MOREIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES - MG042175

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 368/369, por meio da qual se negou provimento ao recurso especial do ente estatal, confirmando a decadência do ITCD excutido na ação de cobrança.

Em suas razões, o agravante insiste na existência de violação do art. 535, II, do CPC/1973, apontando omissão quanto à ausência de declaração do contribuinte para a constituição do crédito tributário, uma vez que a doação do imóvel teria se dado em processo judicial sigiloso.

No mérito, repisa as razões anteriormente deduzidas no recurso especial, acusando ofensa aos arts. 147, 149, II, e 173, I, todos do CTN.

Sustenta que, apesar da circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da administração tributária não ter sido erigida como marco inicial do prazo decadencial, tal pode ter interferência na sua contagem quando pautada no art. 147 do CTN, tendo em vista que o ato administrativo de lançamento tributário depende da declaração do sujeito passivo.

Assevera que, "somente ao receber a declaração é que o ente público tributante tem condições de apurar o tributo, ou quando cientificado pelo Oficial Registrador, tornando-o exigível em face do contribuinte. Logo, apenas em tal momento deveria ser deflagrado o prazo decadencial para o lançamento do ITCD" (e-STJ, fl. 380).

Assim, protesta pelo juízo de retratação ou pela submissão do recurso de agravo ao colegiado, para que seja provido o apelo especial do Estado.

Sem impugnação ao recurso de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.913 - MG (2016/0041483-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, como verificado no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito, discute-se, na espécie, a decadência do direito de o Estado realizar o lançamento do ITCD. Nesse passo, sustenta que o termo inicial da decadência inicia-se a partir da declaração do contribuinte sobre a doação realizada.

O Tribunal de origem entendeu que, no caso, aplica-se a regra do art. 173, II, do CTN, pois, não sendo prestada declaração, cabe ao fisco diligenciar para constituir o crédito em 5 anos, contados a partir do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que a declaração devia ter sido realizada.

Não merece reparos a decisão, conquanto a Corte *a quo* decidiu a espécie em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012).

Nessa esteira de entendimento são os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 05/04/2018, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem manteve a decisão que acolhera Exceção de Pré-executividade, ao fundamento de que o ente estadual decairia do direito de constituir o crédito relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, porquanto superado o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado o lançamento, conforme art. 173, inciso I, do CTN.

III. A ausência de declaração, pelo contribuinte, da ocorrência do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Na forma da jurisprudência, "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (STJ, AgRg no REsp 577.899/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2008). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2012; AgInt no AgInt no AREsp 957.872/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.689.729/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem reflete a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a comunicação do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência do crédito tributário (ITCD), pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.10.2012).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.683.388/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017)

Desse modo, afigura-se escorreito o acórdão recorrido ao consignar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o termo inicial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito iniciou-se em 1º de janeiro de 2005 e encerrou-se em 1º de janeiro de 2010, restando inequívoca a ocorrência da decadência, porque o crédito somente foi constituído em 17/12/2012.

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0041483-5

AgInt no
REsp 1.590.913 /
MG

Números Origem: 0024141620054 10024141620054004 16200542120148130024

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S) - MG074170
RECORRIDO : BRENDA MOREIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES - MG042175

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S) - MG074170
AGRAVADO : BRENDA MOREIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES - MG042175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.